

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Do Sr. Antônio Cambraia)

Estabelece redução de tarifa para os consumidores de energia elétrica portadores de deficiências ou enfermidades que demandem utilização de equipamentos ou tratamentos dependentes de consumo de eletricidade.

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, 61 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade às concessionárias distribuidoras de energia elétrica de praticarem redução de tarifa de energia elétrica no fornecimento a consumidores portadores de deficiências ou enfermidades que demandem utilização de equipamentos ou tratamentos dependentes de consumo de eletricidade.

Art. 2º Ficam as concessionárias distribuidoras de energia elétrica obrigadas a praticar redução tarifária para consumidores portadores de deficiências ou enfermidades que demandem utilização de equipamentos ou tratamentos dependentes de consumo de eletricidade.

§ 1º Para poder fazer jus à redução mencionada no *caput* deste artigo, o consumidor deverá apresentar à concessionária distribuidora atestado médico comprobatório da enfermidade ou deficiência que o obrigue ao uso de equipamentos ou métodos de tratamento dependentes do consumo permanente de energia elétrica.

§ 2º A concessionária distribuidora, no prazo máximo de trinta dias, deverá proceder à verificação da consistência da solicitação e adotar a redução prevista para o caso.

§ 3º A concessionária distribuidora, observado o prazo acima, poderá requerer perícia, tanto no que se refere à dependência à energia elétrica, quanto ao uso dos equipamentos ou tratamentos.

§ 4º Cessado o motivo da redução de tarifa, poderá a concessionária distribuidora refluir aos patamares de tarifa anteriores à concessão da redução.

§ 5º A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no prazo de sessenta dias, estabelecerá os critérios e as faixas da redução de que trata o *caput* deste artigo, não podendo essa redução ser menor que cinqüenta por cento da tarifa praticada para os consumidores residenciais na região.

Art. 3º Por ocasião do reajuste tarifário anual, a ANEEL considerará o montante das reduções, distribuindo-o proporcionalmente entre todas as classes de consumidores, salvo aqueles enquadrados na subclasse residencial de baixa renda.

Art. 4º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Além do sofrimento imposto por moléstias e deficiências e das despesas daí decorrentes, muitos brasileiros se vêem onerados por brusca elevação em suas contas mensais de consumo de energia, mercê da necessidade do uso de equipamentos e tratamentos de alta demanda de energia, dentre eles, as máquinas de auxílio à respiração, a termoterapia e a transformação da eletricidade em força motriz.

A proposição prevê que, para a manutenção do equilíbrio econômico, possa a ANEEL incorporar o custo do montante das reduções na tarifas praticadas para todas as classes de consumidores, à exceção daqueles enquadrados na subclasse de consumidores residenciais de baixa renda.

Por fim, estabelece a proposição que, no caso de cessação da necessidade do uso de equipamentos ou dos tratamentos que demandem expressivo consumo de energia, possa a concessionária distribuidora retornar aos níveis de tarifas praticados anteriormente à concessão.

Dado o alcance social da iniciativa, solicitamos aos nobres pares que nos acompanhem no esforço de transformá-la em lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2002.

Deputado ANTÔNIO CAMBRAIA